

PORTARIA N.º 1.739, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25, da Constituição Federal de 1988 e o Art. 69, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Constituição da República destaca a educação, entre os direitos sociais do cidadão (art. 6°), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família", a qual "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 205);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é amplamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é uma ferramenta de suma importância, eficaz e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem, frequentemente, atingido as escolas estaduais, incluindo vandalismo,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam as escolas da rede pública de ensino do Estado do Maranhão autorizadas a possuir sistema de segurança, baseado em monitoramento, por meio de câmeras de vídeo, nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.



§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É obrigatória a afixação de avisos nas escolas, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Portaria são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º Considerando a natureza regulamentadora desta Portaria, fica vedada a utilização, por qualquer parte, de aparelho de gravação audiovisual fora destes parâmetros, especialmente nas salas de aula.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

FELIPE COSTA CAMARÃO Secretário de Estado da Educação